

PROCESSO N.º: 13/2023 – TJD/PA.

REQUERENTE: JOHNATAN SILVA TEIXEIRA.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL.

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. **PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL.** REQUISITOS CUMPRIDOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 171, § 1º DO CBJD.** PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O PLEITO. INDEFERIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de conversão da **PENALIDADE DE SUSPENSÃO em MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL**, em razão da pena imposta ao Punido, ora Requerente, nos autos do **processo 13/2023 – STJD**, consubstanciada na **SUSPENSÃO DE 4 JOGOS + PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)**, em face da violação ao **tipo infracional** previsto no **artigo 243-F do CBJD**.

Aduz o Requerente que no julgamento realizado no dia 24/03/2023, foi julgado pelo STJD, tendo recebido a punição de suspensão de **4 partidas mais multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Seguiu delineando que atualmente está desempregado, tendo recebido algumas propostas de times locais, porém impedido de trabalhar em razão da penalidade imposta. Ponderou, ainda, que o Campeonato Paraense é um torneio curto e que nenhuma agremiação deseja contratar um profissional suspenso com 4 partidas.

Por fim, clamando pelo lado social do esporte, pugnou pelo deferimento do pleito, visando a conversão de penalidade de suspensão de 4 (quatro) partidas em medida de interesse social consubstanciada no pagamento de **3 (três) cestas básicas e parcelamento da multa** imposta em **5 (cinco) vezes**.

É o que cabe relatar.

Decido.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO.

2.1. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR PARTIDA EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 171, § 1º DP CBJD.

É cediço que dentro do processo desportivo, toda decisão tem como premissa a sua motivação, devendo estar **fundamentada** (art. 38 do CBJD) e amparada na lei em respeito do **princípio da legalidade** (art. 2º, inciso VII do CBJD), como forma de se garantir a segurança jurídica da decisão exarada pelo julgador.

Pois bem, cotejando o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, depreende-se do **§1º do artigo 171 do CBJD**, que constitui prerrogativa privativa do Presidente do órgão judicante a conversão da pena de **suspensão por partida em medida de interesse social**, desde que requerido pelo punido, vejamos.

*Art. 171. A **suspensão por partida**, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.*

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.

Analisando detidamente o comando normativo acima delineado, verifica-se que o legislador ordinário, dispôs de forma alternativa e no campo da discricionariedade do Presidente do órgão judicante, o requisito que deveria estar presente para converter a penalidade de **suspensão de partida em medida de interesse social**, qual seja, que houvesse **requerimento formulado pelo punido**.

Destarte, tal providência restou cumprida figurando neste cenário como motivador da decisão ora delineada.

O pleito ora analisado, amolda-se perfeitamente ao dispositivo legal acima citado, portanto, juridicamente possível o pedido, eis que previsto em lei.

Assim, considerando a legalidade do requerimento formulado e o cumprimento da condicionante exigida na parte final do § 1º do artigo 171 do CBJD, hei por **DEFERIR** o

pedido de **CONVERSÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR PARTIDA POR MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL**, consubstanciada na **obrigação de entregar na Secretaria deste TJD-PA, 5 (cinco) cestas básicas.**

2.2. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA EM DESFAVOR DO PUNIDO.

Vejamos o que disciplina o artigo 176-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3 do CBJD:

Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O recolhimento das penas pecuniárias deverá ser efetuado à Tesouraria da entidade de administração do desporto que tenha a abrangência territorial correspondente à jurisdição desportiva do Tribunal (STJD ou TJD), devendo a parte comprová-lo nos autos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Faculta-se ao Presidente do órgão judicante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Nota-se, claramente que o legislador atribuiu ao Presidente deste órgão de justiça desportiva, a prerrogativa privativa de estabelecer os prazos e condições para cumprimento de pena de multa, consoante se depreende do caput do artigo 176-A do CBJD.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, disciplina que **condicionado ao pedido do punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social**, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários.

Assim, considerando que o § 2º do artigo 176-A, condiciona a manifestação deste julgador ao requerimento do punido e que não há pedido neste sentido, deixo de me manifestar sobre a possibilidade de conversão da penalidade de multa, até sua metade, em medida de interesse social.

Por fim, quanto ao pedido de parcelamento da penalidade de multa aplicada, **INDEFIRO-A**, por considerar que o valor a ser adimplido (300,00 reais), é irrisório e não impactará no orçamento do punido, ora Requerente.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e amparado pelo permissivo legal materializado no **artigo 171, § 1º do CBJD**, hei por bem **DEFERIR** o pedido formulado, convertendo a **pena de suspensão de 4 (quatro) partidas** em **medida de interesse social**, consubstanciada na seguinte obrigação:

- a. Doação de 5 (cinco) sextas básicas;

Intime-se o requerente para cumprimento da decisão na forma do que dispõe o artigo 47 do CBJD (Edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão julgante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto).

Após o cumprimento integral da obrigação, proceda com baixa na planilha de controle de penalidades e no DATA GED, consignando que o atleta não possui pendências quanto ao cumprimento de penalidade de suspensão, bem como, informe a FPF, via e-mail, para as providências cabíveis.

Belém/PA, 14 de agosto de 2023.



JEFF LAUNDER MARTINS MORAES
PRESIDENTE DO TJD-PA